ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000809-26.2008.815.0451
RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : José Vanderley Bezerra da Silva
ADVOGADO : Valdemir Ferreira de Lucena
APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

DISPARO DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. CONFIGURAÇÃO. PUNIBILIDADE EXTINTA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Aplicada pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação, tem-se como início do novo prazo prescricional de 4 anos a data da publicação da sentença condenatória recorrível.

2. Interposto recurso de apelação pela defesa e transcorrido mais de 5 anos desde a data da publicação da sentença, está consumada a prescrição da pretensão punitiva superveniente (intercorrente) do crime descrito na denúncia.

3. Destarte, impõe-se o acolhimento da prejudicial suscitada pela Procuradoria de Justiça, declarando-se a extinção da punibilidade do agente, na forma do art. 107, IV, do CP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em declarar extinta a punibilidade, pela prescrição.

— RELATÓRIO —

Perante a Vara Única da Comarca de Sumé/PB, José Wanderley Bezerra da Silva foi denunciado como incurso nas penas do art. 15 da Lei nº 10.826/2003 (disparo de arma de fogo), pelo fato assim descrito na denúncia (fls.

02/03, grifo constante do original):

> *"Infere-se do procedimento inquisitorial em anexo que, em 17 de setembro de 2008, por volta das 15h, no centro desta cidade de Sumé, ao meio de uma manifestação política, o investigado* ***efetuou disparo de arma de fogo, no caso, uma espingarda 'bacamarte', em plena via pública, pondo em risco a incolumidade das pessoas no local.***
>
> *Segundo a investigação, o investigado teria efetuado o disparo para o alto, em meio a várias pessoas, entusiasmado por uma comemoração política (debate político) noticiada na 'rádio cidade', quando um oficial de justiça apresentou-se e deu-lhe voz de prisão, apreendendo a arma, momento em que policiais foram até o local e conduziram o investigado à DEPOL para as providências de lei.*
>
> *Interrogado pela autoridade policial, o mesmo* ***confessou a imputação*** *que lhe fora feita, alegando fazer parte de um grupo cultural de 'bacamarteiro' e por isso só utilizava o artefato nos festejos da cidade.*
>
> *O auto de prisão em flagrante e o laudo de eficiência de disparos feito na arma apreendida confirmaram a potencialidade do objeto, não deixando dúvidas quanto à* ***materialidade delitiva*** *e* ***autoria criminosa****, havendo assim justa causa para a ação penal."*

Após a apresentação da resposta à acusação (fls. 68/70) e o regular processamento da instrução criminal, o MM Juízo 'a quo' sentenciou às fls. 106/112, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pelo crime descrito na denúncia às penas definitivas de 2 anos de reclusão, regime inicial aberto, e 25 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Antes de analisar a presença dos requisitos do art. 44 do Código Penal, aplicou o 'sursis' penal com fundamento nos artigos 77 e 78, §2°, do CP, por entender mais benéfico ao acusado, suspendendo a pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento de condições estabelecidas na ocasião. Decretou a perda da arma de fogo e reconheceu o direito de o réu recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou às fls. 114. Nas razões (fls. 162/166), a defesa argumentou que o réu não praticou o delito pelo qual foi condenado; que não há prova segura e concreta do dolo do agente; que a conduta é atípica em face da incidência do princípio da insignificância; que o agente agiu em erro de proibição (artigo 21, CP), pois faz parte do grupo de 'bacamarteiros' da cidade, apresentando-se costumeiramente em festividades da cidade e, a pedido de pessoas da comunidade, disparou o bacamarte em comemoração decorrente de

campanha política; que acreditava ser lícita sua conduta, diante da situação de festividade em que se encontrava. Destacou as boas condições pessoais do acusado e pugnou por sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 167/176, requerendo o não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso (fls. 223/232).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Prejudicial de prescrição, suscitada pela Procuradoria de Justiça

A prescrição da pretensão punitiva estatal consiste em um fato jurídico (evento natural com repercussão no mundo do direito) que implica na perda do direito do Estado de punir determinada conduta considerada infração pelo ordenamento jurídico, em razão do decurso do tempo.

A prescrição intercorrente consiste em modalidade de prescrição punitiva que leva em conta a pena em concreto imposta ao acusado, somente pode ser observada após o trânsito em julgado para a acusação e incide a partir da data da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível.

Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, em qualquer de suas modalidades, eventual sentença condenatória provisória é rescindida, não gerando qualquer efeito e o acusado não pode ser responsabilizado pelas custas processuais.

Pois bem. Os fatos, segundo narrado na inicial (fls. 02/03), remontam a 17/09/2008. A denúncia foi recebida em 21/09/2009 (fls. 50), interrompendo a contagem do prazo prescricional em abstrato, o qual recomeçou a correr e foi novamente interrompido com a publicação da sentença condenatória (17/12/2010, fls. 112v).

O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/02/2011 (certidão às fls. 148), permitindo a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto imposta ao réu/apelante (art. 110, §1º, CP), levando-se em consideração os marcos interruptivos anteriormente

mencionados (recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória recorrível).

Como a pena imposta ao réu na sentença ora recorrida foi de 2 anos de reclusão, aplica-se o art. 109, IV, do Código Penal, o qual dispõe que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final verifica-se em 4 anos, se o máximo da pena é igual ou superior a 1 ano e não excede a 2 anos.

O caso sob análise, então, subsume-se perfeitamente ao conteúdo do mencionado dispositivo, devendo, por isso, ser reconhecida a causa extintiva da punibilidade constante do art. 107, IV, do CP, eis que transcorridos mais de 4 anos entre a data da publicação da sentença condenatória (17/12/2010, fls. 112v) e a presente data. Em verdade, no dia em que os autos foram-me conclusos, prontos para julgamento (02/06/2016, fls. 233), a prescrição intercorrente já havia se consumado, eis que transcorrido 5 anos, 5 meses e 16 dias.

Com isso, é de ser reconhecida a prescrição punitiva superveniente, na modalidade intercorrente, quanto aos fatos delituosos narrados na denúncia, declarando-se extinta a punibilidade do réu, na forma do art. 107, IV, do CP.

Quanto aos fundamentos de mérito, elencados nas razões recursais, hei por bem julgá-los prejudicados, como, aliás, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e outras Cortes Estaduais:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE OU CRIME PERMANENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO PREJUDICADO. ANÁLISE DA TESE RECURSAL. INVIABILIDADE. I - O reconhecimento da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito do recurso. II - A discussão da tese pode ocorrer, tão somente, em face do caso concreto, pois esta Corte não aprecia teses jurídicas in abstrato, não havendo como examinar-se o mérito recursal, se a decisão não modificará, de qualquer modo, o acórdão recorrido. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1022286/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 04/09/2014)*
>
> *"... O exame do mérito do recurso fica prejudicado se a punibilidade se vê extinta pela prescrição. (...)." (TJMG.*